

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

“Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção das Populações Animais do Município de Iracemápolis e dá outras providências correlatas”.

VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de defesa, controle das populações animais, urbanas e rurais, prevenção e controle das zoonoses, bem como o controle dos animais sinantrópicos e peçonhentos no Município de Iracemápolis e dá outras providências.

§ 1º. O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o caput é o Canil Municipal, denominado como Unidade de Controle de Zoonoses – UCZ, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iracemápolis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

§ 2º. As ações de que trata o caput poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos demais órgãos municipais que compõem o Sistema de Vigilância em Saúde do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei compreende:

I – Adoção: ato de entrega de animal resgatado pelo Canil Municipal ou entidades de proteção animal, a pretensos responsáveis, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade;

II – Animais apreendidos: todo e qualquer animal recolhido às dependências da Unidade de Controle de Zoonoses – UCZ, compreendendo apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

III – Animais de estimação, os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

IV – Animais de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

V – Animais exóticos: animais de espécies estrangeiras;

VI – Animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza toxina ou veneno, denominados peçonhas;

VII – Animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

VIII – Animais sinantrópicos: espécies que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em ambientes urbanos ou rurais, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

IX – Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

X – Animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XI – Cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possua cuidador principal identificado;

XII – Condições inadequadas: manutenção de animais em locais públicos ou privados, em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, afetem sua saúde e bem-estar;

XIII – Cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação, mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, e que assume perante o Poder Público a responsabilidade pela guarda do referido animal;

XIV – Equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional, que utilizam equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ou com necessidades especiais, visando o desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XV – Estabelecimentos Veterinários:

a) Consultório veterinário: estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada à realização de cirurgias;

- b) Clínica veterinária: estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter ou não, internação de animais atendidos;
- c) Hospital veterinário: estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais que funciona durante as vinte e quatro horas do dia;
- d) Ambulatório veterinário: dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;
- e) Serviço veterinário: dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;
- f) Haras: estabelecimento onde são criados equinos para quaisquer finalidades;
- g) Canil de criação: estabelecimento onde são criados caninos com finalidade de comércio;
- h) Gatil de criação: estabelecimento onde são criados felinos com finalidade de comércio;
- i) Unidade de Controle de Zoonoses: estabelecimento nos quais se desenvolvem as atividades de vigilância ambiental, controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores e reservatórios.

XVI - Eutanásia: prática pela qual se abrevia, sem dor ou sofrimento, a vida de ser vivo, com moléstia reconhecidamente incurável.

XVII – Grandes animais: os das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XVIII – Guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos – potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros – que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XIX – Leilão: venda pública de objetos a quem oferecer maior lance.

XX – Maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso

de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, confinamento prolongado, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados médico-veterinário, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe as legislações federal e estadual sobre proteção aos animais;

XXI – Miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

XXII– Mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais, de forma repetida ou múltipla, imprevisível ou severa em resposta a desafios benignos;

XXIII – Pequenos animais: os das espécies caninos e felinos;

XXIV – Recolhimento seletivo: remoção de animais doentes, atropelados, expostos a maus tratos ou que tragam riscos à população, porém sem proprietários.

XXV – Resgate: reaquisição de animal, recolhido pelo UCZ, por seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XXVI – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem, e vice e versa;

Art. 3º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;

II – preservar a saúde da população humana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III–criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município;

IV – criar, implantar e supervisionar programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis;

V–Promover o desenvolvimento sustentável na relação homem/animal/meio-ambiente através da implementação de políticas públicas, bem como de iniciativas da sociedade civil organizada;

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS
Seção I
Dos Animais

Art. 5º. Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente registrados e cadastrados através do Registro Geral Animal – RGA e identificador eletrônico, ou outros métodos cientificamente aprovados e estabelecidos pelos órgãos competentes, em especial pela Unidade de Controle de Zoonoses - UCZ.

§ 1º Outras espécies animais, a critério da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal, a bem do interesse público.

§ 2º. Este cadastramento deverá ser realizado na Unidade de Controle de Zoonoses (UCZ) ou em estabelecimentos credenciados por esse órgão, com apoio dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Vetores e Profissional de IEC.

§ 3º. Os estabelecimentos veterinários que realizarem registro e identificação animal deverão estar cadastrados e/ ou licenciados nos órgãos sanitários competentes, conforme legislação vigente.

§ 4º. O registro e identificação por meio de identificador eletrônico ou outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes, dos animais referidos no “caput” deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por profissionais médicos veterinários.

Art. 6º. Os cães e gatos deverão ser registrados e identificados até o prazo máximo de oito (08) meses de idade

§ 1º. Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies, a contar da data de disponibilização do método de identificação, conforme Decreto regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Após o prazo estipulado no parágrafo anterior os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – notificação, emitida por autoridade sanitária da Coordenadoria Municipal de Saúde ou UCZ, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa;

II – vencido o prazo, multa de 03 (tres) UFESPs por animal não registrado;

III – a cada nova notificação não cumprida a multa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da obrigatoriedade a que dispõe o art. 5º desta lei.

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, o animal será apreendido por até 30 (trinta) dias e após o decurso do prazo fixado será ele regularmente disponibilizado para adoção e alienação pelo Poder Público.

Parágrafo único. Responderá pela infração o proprietário ou possuidor do animal ou quem de qualquer forma dele se utilize.

Art. 7º. Para o registro dos animais será preenchido um formulário próprio, em três vias, cuja numeração será fornecida exclusivamente pelo órgão público municipal, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – número do Registro Geral Animal – RGA e data de cadastramento;

II – nome do animal, espécie, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;

III – nome do proprietário, qualificação, endereço completo e telefone, carteira de identidade – RG e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

IV – data das vacinações e nome do médico veterinário por elas responsável;

Parágrafo único. Uma das vias do formulário destinado ao cadastro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, uma será enviada ao UCZ quando o procedimento for realizado por parceiros licenciados e credenciados e a terceira via ficará com o proprietário.

Art. 8º. Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatório o comparecimento do proprietário ao UCZ ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I – no caso de transferência, ao novo proprietário;

II – no caso de óbito, ao proprietário ou ao médico veterinário responsável.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º. Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao UCZ, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, consistindo em formulário com comprovação de envio, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 10. Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços devidos diretamente ao parceiro licenciado e credenciado que realizou o referido cadastro.

§ 1º. Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput.

§ 2º. Os munícipes que apresentarem condições sócio-econômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos do pagamento do preço referente à identificação.

§ 3º. Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pela Assistente Social da área da Saúde que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua condição socioeconômica.

§ 4º. Quando comprovada a situação prevista no parágrafo 2º, os referidos animais serão registrados e identificados pelo UCZ.

Art. 11. Os animais recolhidos por agente público ao UCZ somente poderão ser resgatados por seus proprietários mediante o pagamento da Taxa de Resgate bem como do cadastramento, registro e identificação dos mesmos no ato do resgate.

§ 1º. Os custos relativos ao resgate, bem como do cadastramento, registro e identificação de animais de que trata o caput correrão por conta do proprietário, que recolherá os preços devidos à Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

§ 2º. Os munícipes que apresentarem condições sócio-econômicas insuficientes para arcar com a Taxa de Resgate deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos da respectiva taxa.

§ 3º. Não haverá isenção da Taxa de Resgate no caso de reincidência de recolhimento do referido animal.

§ 4º. Os preços devidos obedecerão à tabela 01 anexa.

Art. 12. O UCZ poderá fazer gestões junto a outros órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 13. O UCZ deverá elaborar material educativo sobre propriedade ou guarda responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

Seção II Do Controle Populacional

Art. 14. Fica instituída no Município de Iracemápolis a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente de 1º a 31 de outubro.

Art. 15. O controle populacional de cães e gatos no Município de Iracemápolis será considerado função de saúde pública e deverá ser realizado através de programa permanente abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animais, esterilização cirúrgica, ações educativas sobre propriedade ou guarda responsável, dentre outras medidas cabíveis.

Art. 16. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica, ou cirurgia contraceptiva poderá ser feito em conjunto com as clínicas e hospitais veterinários instalados no Município de Iracemápolis, bem como Instituições de Ensino da Área Veterinária devidamente cadastrados no UCZ e legalizados junto ao Conselho Regional de Médicos Veterinários – CRMV e Poder Público Municipal, no Departamento de Urbanismo, Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes, que realizarão as referidas cirurgias em cães e gatos domésticos, machos e fêmeas, a preços reduzidos.

Parágrafo único. As cirurgias contraceptivas serão realizadas somente nas dependências das clínicas e hospitais veterinários cadastrados e contarão, exclusivamente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários, salvo Campanhas de Castração em Massa, onde lugares maiores poderão ser usados para a castração se devidamente autorizados pela Coordenadoria Municipal de Saúde.

Art. 17. A administração Municipal poderá manter convênios ou outras modalidades de parceria com clínicas e hospitais veterinários do Município de Iracemápolis, para esterilização cirúrgica de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

Parágrafo único. A condição econômica referida no “caput” deste artigo será avaliada mediante o preenchimento de questionário e, se comprovada a situação em questão e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, serão encaminhadas para clínicas ou hospitais veterinários cadastrados, ficando isentos do pagamento do preço referente ao procedimento cirúrgico.

Art. 18. Os preços das cirurgias contraceptivas serão estabelecidos em comum acordo entre as clínicas e hospitais veterinários e a Coordenadoria Municipal de Saúde, com a participação dos organismos representativos da categoria, levando em consideração a espécie, sexo e porte do animal, de maneira que seus valores sejam reduzidos consideravelmente em relação aos normais.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Saúde providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando por região, os estabelecimentos onde a esterilização cirúrgica será realizada a preço reduzido, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Art. 19. O programa em questão destina-se exclusivamente à esterilização cirúrgica de caninos e felinos, machos e fêmeas, ficando excluídos animais de outras espécies, bem como outros procedimentos veterinários.

Art. 20. No dia e horário marcados para a cirurgia, a clínica ou hospital veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal cadastrado, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser submetido ao procedimento em questão.

§1º. Verificado algum impedimento para a cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer as condições do animal para seu proprietário, reservando-se o direito de não proceder à intervenção em questão.

§2º. O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

§3º. Os agravos de pós-operatório caso venham a ocorrer deverão ser atendidos pelo médico veterinário que realizou a cirurgia.

§4º. O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá identificar os animais por meio de tatuagem na região do abdômen e ou orelha.

Art. 21. A Coordenadoria Municipal de Saúde poderá providenciar material educativo, para divulgação e distribuição à população, contendo:

I – informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

II – informações sobre mitos que envolvam a esterilização e cuidados pós-operatórios;

III – instruções sobre a posse responsável de cães e gatos e campanhas que conscientizem o público de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura prática de crime ambiental;

IV – informações sobre a importância da vacinação e tratamento antiparasitário;

V – dados e informações relativas às zoonoses;

VI – noções de cuidados com os animais feridos;

VII – outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

§1º. O material informativo ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha e nem fazer referências a produtos ou situações nocivas a qualquer animal.

§2º. A Coordenadoria de Saúde do Município de Iracemápolis encaminhará este material educativo às clínicas veterinárias, incentivando as mesmas a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre posse responsável de cães e gatos.

Art. 22. As clínicas, hospitais e consultórios médico-veterinários participantes da campanha, deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do UCZ, nos termos previstos neste diploma.

Art. 23. As pessoas interessadas na esterilização cirúrgica de seus animais deverão agendar previamente as cirurgias no período de 01 a 30 de setembro de cada ano.

§ 1º. Os locais e os telefones para o agendamento das cirurgias serão divulgados pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis juntamente com os valores dos procedimentos cirúrgicos.

§ 2º. No momento da inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e informar se o animal recebeu tratamento antiparasitário, bem como vacinação.

§ 3º. Na data do agendamento, o proprietário será orientado sobre os procedimentos pré-operatórios.

§ 4. As despesas com medicamentos pós-operatório correrão por conta do proprietário, bem como seu compromisso em seguir as orientações passadas a ele para o pré e pós-operatório, resguardando assim o êxito da cirurgia como o bem estar animal.

Art. 24. Para participar do programa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários deverão se cadastrar através de requerimento dirigido à Coordenadoria de Saúde, instruído com cópias dos documentos comprobatórios de sua regularidade perante o Município – Alvará de Uso, Licença de Funcionamento e Termo de Responsabilidade Técnica junto à Vigilância em Saúde – e da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Seção III Dos Maus Tratos

Art. 25. São considerados maus tratos contra cães, gatos, cavalos e outros animais de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Iracemápolis:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e ou adestramento;

IV – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;

V – utilizá-los em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI – soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

VII – Realizar eutanásia em animais com métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS e Resolução nº 1000/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

VIII – Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique a eutanásia;

Art. 26. Fica instituído no calendário oficial do Município de Iracemápolis a ‘Semana de Proteção aos Animais Irracionais’, compreendida entre os dias 21 a 28 de Agosto de cada ano.

Parágrafo único. O período acima estipulado servirá para estimular entidades, empresas, escolas e toda e qualquer instituição pública ou privada a realizar campanhas e eventos, contra o abandono e maus tratos visando esclarecer a população sobre a posse responsável, controle populacional, controle e prevenção de moléstia infecciosa dos animais e outras informações e medidas educativas que forem julgadas necessárias.

CAPÍTULO III DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Da permanência, adestramento e condução de Pequenos Animais nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art. 27. É proibida a permanência de pequenos animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput o cão reconhecido como comunitário, com cuidador principal identificado, conforme o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

§ 2º. É proibido o adestramento de pequenos animais nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art. 28. O passeio de cães nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público conduzido pelo proprietário deverá sempre ocorrer sem causar riscos a população mantendo uso de coleira ou enforcador e guia.

§ 1º. A permanência e/ou condução em vias e logradouros públicos ou locais de acesso público de cães das raças Pit Bull, Rottweiler, Mastim Napolitano, Fila Brasileiro, Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Dogo Argentino e raças derivadas ou variações de qualquer das raças citadas, deverá ser feita sempre com o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º. Os proprietários de pequenos animais deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

§ 3º. É proibida a condução em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos cuja condição for comprovado por autoridade sanitária competente.

Art. 29. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças consideradas perigosas, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista para controle.

Art. 30. A infração ao disposto no art. 28 deste estatuto sujeitará o proprietário do animal ao pagamento de multa estabelecida no Art. 3º da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Seção II

Do recolhimento de Pequenos Animais

Art. 31. O recolhimento de pequenos animais pelo Canil Municipal será realizado observando-se os preceitos do recolhimento seletivo, podendo ser apreendidos e recolhidos em local próprio da municipalidade ou em local por ela indicado:

I – soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco à saúde pública;

II – suspeitos de raiva, leishmaniose ou outras zoonoses, mediante comprovação em laboratório oficial;

III – doentes – com moléstia manifestada ou convalescente – ou que sejam portadores de enfermidades espécie-específicas, desde que não tenham proprietário ou responsável;

IV – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento ou submetidos a maus-tratos;

V – em sofrimento – apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, prolapsos, neoplasias, entre outros – e que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

VI – agressivos, com agressão direcionada a pessoas ou animais e sem provocação;

VII – mordedores viciosos, após constatação por autoridade sanitária ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

VIII – em risco de rinhas, acidentes de trânsito e atropelamentos, entre outros;

IX – sejam invasores de propriedades particulares – animais sem controle ou sem proprietários ou responsável – mediante verificação do médico veterinário;

X – promotores de agravos físicos – mordeduras ou arranhaduras – pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação do agravo em Unidade de Saúde.

§ 1º. Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo Canil Municipal que não mais subsistem as causas motivadoras do recolhimento.

§ 2º. Os animais recolhidos às dependências do Canil Municipal permanecerão sob cuidados profissionais adequados, por prazo de 3 (três) dias úteis para as espécies canina e felina.

§ 3º. Os animais recolhidos às dependências do Canil Municipal por motivo de promoção de agravos físicos – mordeduras ou arranhaduras – deverão permanecer no canil pelo prazo de 10 (dez) dias para observação clínica para raiva.

Seção III

Da destinação de Pequenos Animais recolhidos

Art. 32. Os animais recolhidos pelo Canil Municipal passam a estar sob a guarda da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, podendo passar pelas seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoonitário realizado por médico veterinário do canil e mediante a apresentação de comprovante de pagamento das taxas respectivas, exceto para os animais resgatados após o período de observação para raiva ou outras zoonoses.

a) Sempre que se verificar resgate de pequenos animais recolhidos será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

b) Os preços cobrados no ato do resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte, alojamento, manutenção, registro e identificação dos animais conforme tabela anexa.

c) Os munícipes que apresentarem condições sócio-econômicas insuficientes para arcar com a Taxa de Resgate deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada à falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ficarão isentos da respectiva taxa.

II – Adoção que consiste no ato de entrega de animal resgatado pelo Canil Municipal ou entidades de proteção animal, a pretensos responsáveis, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, sempre após avaliação favorável do estado clínico e zoonosológico, e das seguintes formas:

- a) Para pessoas físicas ou jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;
- b) Para entidades de proteção aos animais;
- c) Para instituições filantrópicas, quando justificados a finalidade e utilidade, e que tenham condições de atender às necessidades desses animais;

III – Eutanásia, indicada e realizada por médico veterinário do Canil Municipal responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual nº 12.916, de 16 abril de 2008 , nas seguintes condições:

- a) quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento dos animais, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- b) quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, por ser reservatório ou portador de doença infecciosa ou zoonose;
- c) por apresentar comportamento de agressividade que coloque em risco a integridade física do ser humano ou de outros animais, e cuja manutenção em regime de confinamento prolongado configure condição inaceitável de existência;
- d) dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada. A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, distresse, sofrimento ou morte lenta;
- e) os animais cujo recolhimento for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do médico veterinário do Canil Municipal, ser submetidos a eutanásia in loco.
- f) os procedimentos de eutanásia são de exclusiva responsabilidade do médico veterinário do Canil.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados decorrentes do disposto na alínea “b” do inciso I do caput deverão ser depositados em **conta específica da UCZ**, para sua aplicação nas suas finalidades essenciais.

Art. 33. Os animais recolhidos às dependências do Canil e abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local do recolhimento, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

Art. 34. A Prefeitura Municipal de Iracemápolis não será responsabilizada nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-médico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato do recolhimento.

Seção IV **Do acesso de Cães Guias a Recintos Públicos e Privados**

Art. 35. Ao portador de necessidades especiais que necessite do auxílio ou guia de cão para sua locomoção em recinto público ou privado, fica assegurado seu acesso irrestrito, salvo aqueles especificados em lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade do administrador do recinto propiciar condições de acessibilidade que substituam os cães guias quando houver impedimento do disposto no caput.

Art. 36. Os cães guias deverão estar vacinados, portando coleira identificadora com informações sobre o animal e seu proprietário, além do registro e cadastro, conforme o disposto no presente estatuto.

Art. 37. Viola os direitos humanos aquele que impede o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais com seu cão guia, nos locais previstos nesta lei.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais, industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos que não cumprirem as disposições previstas nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência para que seja sanada a infração no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do comunicado, informando ao infrator o valor da multa a ser aplicada no caso de reincidência.

II - Multa, no valor de 10 (dez) UFESPs no caso de impedimento de ingresso e a permanência do portador de necessidade especial, acompanhado de seu cão guia.

III – Multa em dobro, no caso de reincidência, passível de interdição do estabelecimento ou local onde ocorreu a discriminação.

CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO DE GRANDES ANIMAIS E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 39. Fica proibida a criação e alojamento de eqüídeos, ruminantes e suínos na zona urbana, em conformidade com o disposto no Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 – Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 1º. A manutenção de eqüídeos na zona urbana, para trabalho ou lazer, será permitida.

§ 2º. Os animais nessas condições deverão ser registrados no UCZ, que permitirá sua presença em área urbana, desde que hajam condições adequadas de alojamento e manutenção.

Art. 40. É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da área urbana do município de Iracemápolis.

Art. 41. Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras, serão localizadas em zona rural e a 50 m (cinquenta metros) no mínimo, de divisa de outras propriedades, estradas ou construções destinadas a outros fins.

Art. 42. Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras, serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 43. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o código sanitário estadual no que é aplicável ou legislação posterior que a substitua.

Seção II Dos Animais Utilizados para Trabalho, Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares.

Subseção I Dos animais utilizados para Trabalho

Art. 44. Será permitida a tração de veículos ou instrumentos agrícolas, somente por espécies bovinas e equídeas.

Art. 45. Somente será permitida a utilização de animais de carga e ou tração mediante liberação específica do UCZ.

Art. 46. É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado sem serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e descanso devido.

V- transportar carga em animal, cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a integridade física do mesmo.

Subseção II

Dos Animais Utilizados para Trabalho, Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares.

Art. 47. Somente será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização mediante licença da Unidade de Controle de Zoonoses e com apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Art. 48. Cavalgadas, passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer poderão ser realizadas com prévia autorização da Prefeitura.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 49. Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinam;

Art. 50. É vedado:

I – transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II – transportar sem a documentação exigida por Lei – Certificado Sanitário;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Seção III
Dos Animais
Subseção I
Do Recolhimento

Art. 51. Os animais encontrados nas situações vedadas por esta Lei, serão recolhidos em local próprio da municipalidade ou em local por ela indicado.

Parágrafo único. O veterinário responsável pelo Canil Municipal lavrará termo de recolhimento, do qual constará:

I – local, data e hora do recolhimento do animal;

II – descrição sucinta das características do animal;

III – identificação do proprietário, se conhecido;

IV – identificação do agente do Canil Municipal, responsável pelo transporte do animal;

Art. 52. O Canil Municipal agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas por este estatuto.

§ 1º. Para proceder ao recolhimento do animal, o Canil poderá acionar força policial e, nos casos onde haja veículo de tração animal, solicitará o recolhimento do mesmo ao depósito do órgão correspondente.

§ 2º. Em nenhuma circunstância o Canil recolherá em suas instalações veículos de tração animal e eventuais cargas, limitando-se somente aos animais.

Art. 53. É vedado o transporte de animais através de meio que lhes produza sofrimento.

Subseção II
Dos Procedimentos

Art. 54. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Canil, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I – exame clínico realizado por médico-veterinário do Canil para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II – coleta de material para os exames laboratoriais necessários;

III – manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares necessários;

IV – manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüídeos, será ainda obrigatória a realização de exame de Anemia Infecciosa Equina – AIE.

Subseção III Da Destinação

Art. 55. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I – Resgate pelo proprietário;

II – Doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III – Doações para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais (equoterapia);

IV – Doações para pessoas físicas ou jurídicas;

V – Eutanásia, nos casos autorizados por esta lei;

VI – Leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. Em caso de suspeita de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 56. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador, conforme orientação do presente estatuto.

Subseção IV

Do Resgate do Animal de Tração

Art. 57. Os animais de tração recolhidos até o UCZ poderão ser resgatados em até 5 (cinco) dias, contados a partir do dia subsequente ao da remoção, mediante ao pagamento de Taxa de Resgate. Salvo se comprovada à falta de condições e mediante a subscrição de declaração de miserabilidade jurídica, ocorrendo isenção do pagamento da taxa.

§ 1º. Se houver necessidade de realização de exame laboratorial cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, sem cobrança de diárias adicionais.

§ 2º. Poderão ser liberados condicionalmente os animais clinicamente saudáveis submetidos a exames laboratoriais cujos resultados ainda não sejam conhecidos desde que o proprietário ofereça condições de idoneidade e segurança para a localização daqueles que necessitem de cuidados médico-veterinários depois de conhecidos os respectivos resultados.

Art. 58. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I – apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II – pagamento de taxa de recolhimento, de registro, de inserção de identificador e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV – transporte adequado para o animal;

V – apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural – ITR da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.

VI – Será possível a manutenção de animais em chácaras com metragem superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), desde que aprovado e limitado o número por autoridade sanitária.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 59. Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecidos os demais tramites legais.

Art. 60. O proprietário que reincidir na violação do disposto nesta lei quanto ao resgate, ficará impedido de resgatar o animal, mesmo que se trate de animais sem registro anterior de recolhimento, devendo estes ter a mesma destinação estabelecida em dispositivos específicos.

Subseção V Da Eutanásia

Art. 61. O procedimento de eutanásia de grandes animais será aplicado segundo o disposto em dispositivo deste estatuto.

Subseção VI Da Doação

Art. 62. Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas neste estatuto, e não havendo resgate por seu proprietário, poderá o animal ser doado a pessoas físicas, jurídicas, associações civis e entidades filantrópicas.

§ 1º. Deverá o beneficiário que vier a receber animais apresentar documentação comprobatória da sua destinação para propriedade rural.

§ 2º. O UCZ poderá encaminhar os animais recolhidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 3º. As associações civis a que alude este Estatuto poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 4º. As associações de que trata o parágrafo anterior terão a seu juízo a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente estatuto.

§ 5º. Nos casos das doações previstas neste diploma e transferências a terceiros, contidas no § 3º deste artigo, deverão constar as seguintes obrigações no Termo de Doação desses animais:

- I – ministrar-lhes os cuidados necessários;
- II – não exibí-los em rodeios e similares;
- III – não utilizá-los como meio de tração;
- IV – não lhes explorar a força de trabalho;
- V – não transferi-los a terceiros;
- VI – não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
- VII – não destiná-los a consumo.

§ 6º. Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Art. 63. As associações e entidades que tenham interesse pela doação de que trata esta Lei serão relacionadas pelo UCZ, em cadastro permanentemente atualizado.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe o presente estatuto e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Seção IV Dos Leilões

Art. 64. Para realização de leilões a Unidade de Controle de Zoonoses – UCZ convocará a hasta pública com 3 (três) dias de antecedência através de edital publicado na imprensa;

§ 1º. Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção;

§ 2º. Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a posse legal de propriedade rural, onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no município ou não;

§ 3º. O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas das dependências do UCZ, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características do animal em questão;

§ 4º. Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

Seção V Dos Convênios

Art. 65. Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo UCZ do Município e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I – apoiar programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

II – realização de procedimentos médico-veterinários clínicos e cirúrgicos, dos animais recolhidos pelo UCZ.

III – Criação do Projeto Carroceiro Amigo.

Seção VI Das Taxas

Art. 66. O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de 5 (cinco) UFESPs.

Art. 67 O Canil Municipal cobrará do proprietário do animal as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – recolhimento;

II – registro/inserção de dispositivo eletrônico de identificação

III – diárias de manutenção;

IV – eutanásia.

Art. 68. Efetivada a doação a que se refere dispositivo deste estatuto, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 69. No caso exibição do Boletim de Ocorrência para resgate de animal não fica o proprietário isento do pagamento das taxas previstas neste estatuto.

Art. 70. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO V

DA CAMPANHA ANTI-RÁBICA E DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA E DEMAIS ZOONOSES

Art. 71. A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Iracemápolis é obrigatória e compete ao Poder Pública a sua viabilização.

Art. 72. Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade da realização anual de campanha de vacinação antirrábica animal, atividades de controle zoo-sanitário e epidemiológico, visando à proteção da saúde coletiva.

Art. 73. A vacinação antirrábica é anual, devendo iniciar-se aos 03 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 74. Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação, os proprietários de animais.

Art. 75. Todo cão ou gato causador de agravos a seres humanos deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil ou gatil de isolamento ou local apropriado, nas dependências do Canil Municipal, ou em observação domiciliar, sob indicação do médico veterinário responsável.

§ 1º. O tratamento de que trata este artigo será dado também ao cão, gato ou demais animais suspeitos de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º. Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 76. É atribuição do Canil Municipal o encaminhamento de material biológico coletado de animais para laboratórios oficiais de referências, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

§ 1º. Outros casos suspeitos, a critério do médico veterinário responsável, poderão ser encaminhados para avaliação clínica, diagnóstico laboratorial e isolamento dependências do Canil.

§ 2º. O Canil poderá ser credenciado como laboratório de referência, inclusive regional, para o diagnóstico laboratorial de zoonoses de interesse à saúde pública.

Art. 77. As ações da UCZ de Iracemápolis sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 78. É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

Art. 79. Todo animal doméstico deverá ser mantido domiciliado de modo a se impedir a fuga ou a agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º. Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou cuidadores.

§ 3º. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 80. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Art. 81. Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seus cães, gatos ou outros mamíferos domésticos, adequadamente imunizados contra raiva, leptospirose e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como outras zoonoses que possuam vacinas disponíveis e tecnicamente indicadas.

Art. 82. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente credenciado pela Vigilância Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo único. Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I – orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II – decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas neste estatuto e determinar o recolhimento do animal, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial.

Art. 83. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 84. Os proprietários de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam cães, ficam obrigados a instalar telas de malhas metálicas:

I – Nos vãos dos muros;

II – Nos vãos das cercas;

III – Nos vãos das grades;

IV – Ao longo das cercas vivas;

V – Nos portões com vãos ou grades.

Art. 85. Os imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com vizinhos forem determinados por muros, cercas, grades ou portões baixos, deverão acrescentar telas de malha metálica sobre estes, até a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 86. Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 87. Os proprietários de imóveis que abriguem cães bravios ficam obrigados a instalar placas de advertência em local visível ao público e de tamanho compatível a leitura à distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 88. O não cumprimento dessas disposições implicará aos infratores:

I – Intimação para que instalem telas de malha metálica no prazo de trinta (30) dias e placas de advertência no prazo imediato;

II – Multa de 10 (dez) UFESPs, renovável a cada 30 (trinta) dias, até que as telas de malha metálica e placas de advertência sejam devidamente instaladas.

Art. 89. Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário, responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura Municipal de Iracemápolis, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º. Eventuais despesas para atender ao disposto no “caput” deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 90. Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação eletrônico ou método adotado pelo órgão competente de controle de zoonoses, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do identificador, conforme decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

CAPITULO VII DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 91. Aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários em geral compete, sem prejuízo da natureza, adotar medidas necessárias para manter suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica;

§ 1º. É de responsabilidade dos proprietários evitarem o acúmulo de resíduo tipo lixo, fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica, conforme legislação em vigor;

§ 2º. Nos cemitérios é proibida a manutenção de recipientes que acumulem água e outras condições que propiciem a proliferação de insetos; assim sendo, vasos e recipientes similares deverão ter o seu volume total preenchido com areia grossa, de forma a evitar acúmulo de água. Ficam os administradores dos cemitérios responsáveis pela execução e fiscalização da presente norma.

Art. 91. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem sucatas, os ferros velhos, as borracharias e similares são obrigados a manter os locais limpos e

permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação estadual em vigor, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Iracemápolis.

Art. 92. Nas residências, terrenos particulares, obras de construção e edificações é obrigatória a remoção periódica ou proteção adequada, de materiais que possam se constituir em criadouros de mosquitos e outros animais da fauna sinantrópica, bem como a drenagem permanente ou eliminação de eventuais coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e demais animais sinantrópicos.

§1º. Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir o seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças e proliferação de mosquitos;

§ 2º. Nas residências e terrenos particulares, obras de edificação e construções onde forem encontradas condições propícias à proliferação de mosquitos, constatadas pelo encontro de formas larvais desses insetos nos locais em questão, os responsáveis serão notificados a eliminar, em prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições acima mencionadas;

§ 3º. O não cumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

CAPITULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 93. À Coordenadoria Municipal de Saúde e a Unidade de Controle de Zoonoses - UCZ, cumpre a execução do disposto nesta lei, que terão competência para fazer cumprir as leis, decretos e regulamentos, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 94. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I – Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II – Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através de imprensa em atos oficiais, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 95. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, nos termos de Decreto Regulamentador desta Lei.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 96. O financiamento do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Iracemápolis, com recursos alocados no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal da Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas com equipamentos, material e medicamentos necessários para o Programa.

Art. 97. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo eficácia a contar de 90 (noventa) dias da sua regulamentação.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos ____ dias do mês de _____ do ano de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para sua apreciação e dos ilustres Pares desse Colégio Legislativo, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção das Populações Animais do Município de Iracemápolis e dá outras providências correlatas.

O Município, apesar do trabalho que sempre procurou fazer no sentido de estruturar ambiente adequado para recolhimento e tratamento de animais, sempre se ressentiu da falta de definição em diploma legal específico ordenando o atendimento ao setor.

Com o presente Projeto se procura, por meio de instrumentos modernos, proporcionar um atendimento satisfatório às necessidades da população animal do Município, revertendo em melhores condições de vida, não só para os animais, como também para seus proprietários.

Nessa linha o presente Projeto estabelece um regramento eficiente, o qual permitirá aos profissionais que atuam na área, melhor rendimento de seu labor e tranquilidade para a comunidade.

Isto posto, aguarda-se dessa Corte, por seus membros, especial atenção à matéria, concedendo-lhe, após profícua discussão, sua aprovação para permitir modernidade a esse importante serviço do Poder Público Municipal.

Renovando os protestos de estima e apreço, agradecemos antecipadamente a cooperação esperada dessa Casa na forma de aprovação à matéria.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal